



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO N° 56/2015.

O vereador, que o presente subscreve, na qualidade de Presidente desta Câmara de vereadores, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, disposta na Lei Orgânica do Município da Lapa e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, **REQUER** que a Chefe do Poder Executivo deste município da Lapa envie, com a urgência que o caso demanda, e dentro do prazo legal previsto na Lei Orgânica, **informações oficiais**, acerca dos fatos que: 1) caracterizam a excepcional situação de interesse público que autorize a realização do Processo Seletivo Simplificado, na forma e para os cargos constantes no Edital nº 01.02/2015; 2) acerca do prazo inicial para realização das inscrições coincidir com a data da publicação do edital no órgão oficial do município; bem como **requer cópia na íntegra** do processo interno (justificativas, pareceres, estudo do impacto orçamentário/financeiro – LRF) que resultou na referida realização de Processo Seletivo Simplificado.

JUSTIFICATIVA:

1. O Município da Lapa, através da Comissão Especial, designada pelo Decreto nº 21502, de 19 de agosto de 2015, tornou público, o edital nº01.02/2015 - de Processo Seletivo Simplificado, objetivando a contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, mediante as condições ali estabelecidas.

2. É certo que não se pode exigir do Município que todos os seus servidores tenham cargos de provimento efetivo, **porém**, no caso vertente, o processo simplificado de seleção é utilizado para preenchimento de **funções permanentes da Administração**, que **não se mostram de excepcional interesse público**, gerando, assim, dúvidas quanto à correta utilização da forma de seleção de pessoal em substituição do concurso público.

O concurso público é a regra e, no caso vertente, conforme referido acima, a chefe Poder Executivo Municipal, pretende a contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja função é executar ações diárias e de caráter permanente, não temporário da administração, ou seja, não se trata de funções excepcionais.

Igualmente, cumpre observar que a excepcional situação de interesse público que autorize o acesso a cargo público sem a realização de concurso há que resultar de circunstâncias imprevisíveis à Administração Pública, pois a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores através de Seleção Simplificada.

Camara Municipal da Lapa

Protocolo 0000001326 / 2015 31/08/2015

Arthur Bastian Vidal

Requerimento

ANTONIOR

16:51:16

RUA POSTAL 04 - FONE/FAX: (41) 3622-2536
V.BR - LAPA - PR - CEP: 82.750-000



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

A permissão contida no art. 38 e seguintes, da Lei Orgânica do Município, inspirada no art. 37, IX, da Constituição Federal, admite a contratação emergencial de pessoal por tempo determinado, por exceção, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a saber, *in verbis*:

" Constituição Federal

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

"Lei Municipal nº 1773/2004

(...)

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL

Art. 38 - Além do pessoal de que trata esta Lei, o Município poderá contar com pessoal admitido temporariamente, mediante contrato por prazo determinado, obedecido ao disposto no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - O pessoal temporário de que trata este artigo não integrará o Quadro Único de Pessoal e o Plano de Cargos.

§ 2º - O pessoal temporário, se habilitado em Processo Seletivo Simplificado, contará o tempo de serviço prestado na qualidade de temporário, apenas para fins de aposentadoria.

§ 3º - O pessoal contratado como temporário terá seu contrato regido pelo disposto nos artigos 593 e seguintes do Código Civil, fazendo, no entanto, jus a percepção de férias com o respectivo adicional e décimo terceiro salário.

Art. 39 - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

I – atender a situações de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – fazer recenseamento; IV – substituir professor licenciado;

V – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei;

VI – atender situações cuja necessidade se origine de convênio, firmado entre o Município e o governo Federal ou Estadual;

VII – atender situações onde se constate a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e o prazo de 12 (doze) meses, no caso dos incisos, III, IV, V, VI, VII, podendo ser prorrogadas desde que o prazo total não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses, observando-se a disponibilidade de recursos orçamentários e o interesse da Administração Pública Municipal e, por seis meses improrrogáveis no caso dos incisos I, II.

§ 2º - O recrutamento se dará mediante a realização de Teste Seletivo simplificado e será ordenado por despacho fundamentado do Chefe do respectivo Poder, que declarará a necessidade e o interesse público, após a manifestação dos órgãos administrativos envolvidos, sujeito a ampla divulgação e observarão critérios definidos em regulamento, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e III deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 40 - O pessoal contratado por prazo determinado não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição,

para o exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I, do artigo 39, mediante prévia autorização, conforme o parágrafo 2º, do artigo 39." (Grifou-se)

Art. 41 - Nas contratações por prazo determinado serão observados os padrões de vencimento do Município, não podendo ser superior ao constante da Tabela de Cargos e Vencimentos do quadro de servidores permanentes, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança ou comprovada a situação excepcional da contratação, às condições do mercado de trabalho." (Grifou-se)

Segundo o professor Diógenes Gasparini¹, servidores temporários são aqueles, *in verbis*:

"que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para atendimento de necessidades de excepcional interesse público, consoante definidas em lei". (Grifou-se)

O professor José Afonso da Silva² expõe que:

"essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício de cargo, emprego ou função. O contratado é um prestacionista de serviços temporários".

3. Outrossim, o prazo fixado para a realização das inscrições se mostra exíguo, considerando que a data inicial coincide com a da publicação do edital no Diário Oficial do Município, a saber 26/08/2015, e a data final em 08/09/15 (logo após o feriado de 07 de setembro).

Cumpre notar ainda que a inscrição dos candidatos se confunde com a própria realização das provas, pois é neste momento que deverá apresentar todos os documentos necessários a sua inscrição e dos títulos e experiência profissional, a serem avaliados pela comissão constituída para tanto. Logo, não se está cumprindo com o prazo previsto no parágrafo único do art. 5º do Decreto Municipal nº 12.316/2007.

¹ GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 149.

² SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 340.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Diante todo o exposto, na atividade legislativa que exerço, necessito das informações e documentos acima citados para análise da legalidade da realização do Processo Seletivo Simplificado, em substituição do Concurso Público, que é a regra, por imposição do art. 37. da Constituição Federal.


ARTHUR BASTIAN VIDAL
VEREADOR – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES